



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2022

#### Iniciativa: Poder Executivo Municipal

**Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 3.472, de 08 de dezembro de 2017, para estabelecer novos valores para emissão de licenças, bem como de valores mínimos do parcelamento de multas por infrações ambientais ou por descumprimento de condicionantes.**

### PARECER JURÍDICO

#### Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo promover alterações de dispositivos da Lei nº 3.472, de 08 de dezembro de 2017, para estabelecer novos valores para emissão de licenças, bem como de valores mínimos do parcelamento de multas por infrações ambientais ou por descumprimento de condicionantes.

Segundo a justificativa da proposição, “com a edição da Lei nº 3.613, de 23 de dezembro de 2020 que instituiu o Código Tributário do Município de Alegre, verificou-se a necessidade de adequação da Lei nº 3.472, de 08 de dezembro de 2017 que estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente e institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Alegre, tendo em vista que os valores cobrados para emissão de licenças ambientais a empreendedores estão em altos patamares, tornando o município Alegre menos competitivo em relação a outros Municípios da região.”

E ainda, que “o valor mínimo do parcelamento de multas por infrações ambientais ou por descumprimento de condicionantes, estava fora da realidade, inviabilizando o parcelamento por parte daqueles que queriam regularizar sua situação frente ao Município.”

Em suma é o relatório.

#### PARECER:

Preliminarmente, faz-se necessário registrar que o projeto de lei em tela é objeto de convocação de Sessão Extraordinária para conhecimento, apreciação e votação da proposição na data de hoje, o que dificulta e inviabiliza que se proceda a uma análise mais detida da matéria, devido à exigüidade de tempo e prazo.

Com relação à redação e distribuição do texto, considero que proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em similitude com o artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II” e “IV”, *in verbis*:

**“Art. 56. (...)**

**Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**I – (...)**

**II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;”**

Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a viabilidade de se promover a atualização e adequação da legislação local relacionada às Políticas Públicas relacionadas ao Meio Ambiente, no sentido de torná-la compatível com as necessidades administrativas locais, assim como de conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

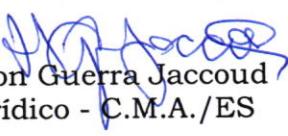
Entretanto, cabe registrar que a proposição trata de matéria de natureza de lei complementar, à qual não admite regime de urgência, estando a mesma sujeita à questionamentos de vício formal de inconstitucionalidade. Da mesma forma, por se tratar de medida de natureza de Políticas Pública do Meio Ambiente, também deveria estar acompanhada de comprovação de participação popular e manifestação do respectivo Conselho Municipal.

No que se refere ao mérito esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, cabendo aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Pelo exposto, s.m.j., considerando as observações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 02 de janeiro de 2023.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES